



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, instituída pela **Portaria nº 094/2021**, de 03 de maio de 2021, apresenta justificativa para a **contratação de empresa para instalação de películas protetoras (insulfilm) nas janelas envidraçadas do prédio da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros**, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desta contratação para esta Câmara;

Considerando que a necessidade dessa contratação destina-se à necessidade interna da Câmara;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **FÁBIO MARTINS VASCONCELOS ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas para **contratação de empresa para instalação de películas protetoras (insulfilm) nas janelas envidraçadas do prédio da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros** e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos valores apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS



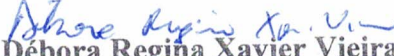
Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos.


Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.


Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados, no que tange à Contratação da Empresa **FÁBIO MARTINS VASCONCELOS ME** para a **contratação de empresa para instalação de películas protetoras (insulfilm) nas janelas envidraçadas do prédio da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros**, para a manutenção da Câmara Municipal, importando o valor global em **R\$ 4.518,40 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos)**. As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos orçamentários conforme segue: 01 – Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros; 6342 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal; 33.90.39.99 – Demais Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; FR 1001000, em contrato que terá vigência de **30 (trinta) dias**, a partir de sua assinatura.


Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, para apreciação e posterior ratificação.

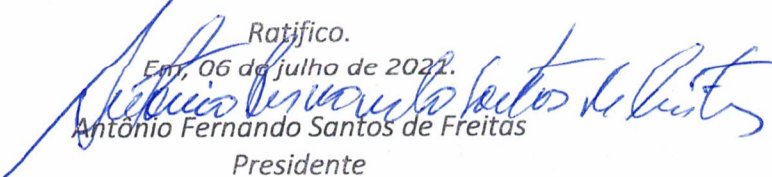
Barra dos Coqueiros/Se, 06 de julho de 2021.


Débora Regina Xavier Vieira
Presidente da CPL


Flávia Alves Marques
Membro


Gerson Batista Teles Junior
Membro


Sulane de Oliveira Guedes
Membro

Ratifico.
Em, 06 de julho de 2021.

Antônio Fernando Santos de Freitas
Presidente

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.